## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001791-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito** 

Requerente: Edson Luiz Pinto

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, proposta por **EDSON LUIZ PINTO**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que, como escrivão de polícia, passou a receber, após a edição da LCE nº 696/1992, o Adicional de Local de Exercício – ALE que foi absorvido em seus vencimentos com o advento da LCE 1.197/2013, com efeitos retroativos a 1º de março de 2013, e sobre o qual incide o desconto previdenciário de 11%, o qual alega ser irregular e ilegal por não poder compor a base de cálculo, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso 6, da LCE 1.012/2007, e não ser aplicado ao total de vencimentos dos policiais militares. Requer a restituição dos valores cobrados, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de 6% de juros até a data do efetivo pagamento.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-25.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 42-46) na qual sustenta, em resumo: I) ilegitimidade de parte, pois a repetição deve ser intentada junto ao ente previdenciário; II) a contribuição previdenciária deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor por ocasião de sua aposentadoria.

Houve réplica às fls. 50-51, na qual o autor aduz que: I) o desconto alusivo ao ALE no seu *hollerith* é feito pela FESP; II) os descontos previdenciários são inconstitucionais.

Foi determinado à FESP que encaminhasse informes sobre como foi realizado o pagamento do ALE ao autor (fl. 52), o que foi atendido, conforme ofício juntado às fls. 69-90.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto é a requerida quem procede aos descontos e os repassa ao instituto previdenciário do Estado (SPPREV).

Quanto ao mérito, o pedido não comporta acolhimento.

O Adicional de Local de Exercício (ALE) foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 689/92 e alterado pelas Leis Complementares Estaduais nº 830/97, nº 1.020/07 e nº 1.045/08 com o fito de compensar os gastos decorrentes da localidade, fixação e complexidade do exercício profissional do militar.

O artigo 8º da Lei Complementar 1.012/2007 não excluiu, expressamente, o ALE da base de contribuição previdenciária e, sim, as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", que podem ser instituídas para qualquer carreira e não se confundem com o ALE, que, desde 2013, com a LC 1.197, deixou de ser considerada gratificação de cunho genérico.

O documento de fl. 90 revela que, desde o ano de 2009, com o advento da Lei Complementar 1.062/2008 (fls. 76-77), o desconto de 11%, alusivo à contribuição previdenciária, seguiu o determinado em seu art. 4°, ou seja, passou a ser aplicado à razão de 50% da média dos valores percebidos nos 60 meses anteriores à aposentadoria, percentual que passou a ser de 100%, desde a Lei Complementar 1.114/10 (fls. 78-84), em virtude de ser pago, indistintamente, a todos os policiais em atividade, variando, somente, o valor que era pago a cada um deles, a depender do local de atuação profissional. Considerado, assim, vantagem geral e permanente, o adicional deve ser incorporado à base de cálculo com fins de aposentadoria para a própria proteção do trabalhador, de forma a atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme previstos no artigo 40, *caput* da Constituição Federal.

Esse é, também, o entendimento do E. Tribunal de Justiça que, recentemente, decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL - Pretensão de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Local de Exercício (ALE) até a vigência da Lei Complementar 1.197/2013, quando houve a absorção da vantagem nos vencimentos – Impossibilidade – Adicional que é vantagem de caráter geral, permanente e incorporável para fins de aposentadoria, mesmo antes da Lei Complementar nº 1.114/2010 – Vantagem que não se enquadra plenamente nas exceções do artigo 8°, §1°, da Lei Complementar 1.012/2007 – Necessidade de interpretação sistemática do dispositivo - Contribuições previdenciárias devidas, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal -Sentença de procedência reformada daprovido. (Apelação Recurso voluntário **SPPREV** 3002193-59.2013.8.26.0590, Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

14/09/2015; Data de registro: 14/09/2015) [negritei]

APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAIS CIVIS - Pretensão de declaração de inexigibilidade e de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o Adicional de Local de Exercício (ALE) até a vigência da Lei Complementar 1.197/2013, quando houve a absorção da vantagem nos vencimentos - Impossibilidade - Adicional que é vantagem de caráter geral, permanente e incorporável para fins de aposentadoria, mesmo antes da Lei Complementar nº 1.114/2010 – Vantagem que não se enquadra plenamente nas exceções do artigo 8°, §1°, da Lei Complementar 1.012/2007 – Necessidade de interpretação sistemática do dispositivo -Contribuições previdenciárias devidas, consoante entendimento do C. Supremo Tribunal Federal – Sentença de parcial procedência reformada – Reexame necessário e recurso voluntário da SPPREV providos - Recurso dos autores prejudicado. (Apelação nº 1018646-05.2014.8.26.0114, Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/08/2015; Data de registro: 08/08/2015) [negritei]

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais).

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA